

A. I. N° - 092313.0031/24-7  
AUTUADO - ARTES QUÍMICAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.  
AUTUANTE - GUILHERME AUGUSTO TUPINAMBÁ DA SILVA  
ORIGEM - DPF / IFET  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25/02/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0039-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. VALOR DE NOTAS FISCAIS SUPERIOR AO DECLARADO NA PGDAS-D. Contribuinte logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 07/06/2024, exige crédito tributário no valor de R\$238.011,76, acrescido de multa de 75% em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01.** – 017.008.001 – Omissão de saída de mercadoria tributada, constatada por meio do valor apurado no levantamento dos documentos fiscais emitidos(DANF-e), superior a Receita Bruta declarada em PGDAS-D, nos meses de janeiro a dezembro de 2019, janeiro a dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021, fevereiro a junho, agosto, setembro e novembro de 2022.

O autuado impugna o lançamento fls.96/108. Registra a tempestividade da peça defensiva. Reproduz a infração que lhe foi imputada.

Afirma que inobstante a notável capacidade técnica do Autuante, o lançamento fiscal não merece prosperar, uma vez que evitado de equívocos, *data máxima venia*, os quais conduzem à revisão da exigência. É o que se passa a demonstrar.

Diz que é uma empresa optante pelo *Simples Nacional* desde 01/01/2009 (anexo - doc. 02), regularmente estabelecida em 11/06/2008, que atua no ramo do comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (cartão CNPJ anexo - doc. 03).

Explica que o *Simples Nacional* é um regime de tributação diferenciado que concentra a arrecadação dos principais tributos incidentes sobre a atividade econômica, adotando, como base de cálculo, a receita bruta da pessoa jurídica, incluindo-se, dentre esses tributos, o *ICMS*.

A receita dos contribuintes revendedores, atacadistas ou varejistas, no entanto, pode ser oriunda, em parte, de produtos que estão sujeitos ao recolhimento de *ICMS*, sob a sistemática de substituição tributária (*ICMS-ST*).

Frisa ser esta exatamente sua situação, tendo em vista que grande parte das mercadorias que são comercializadas são oriundas de operações sujeitas ao regime da substituição tributária, como se pode observar no Anexo I, do *RICMS-BA/2012*, relativos aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, os quais consta no item 9.0: *Medicamentos, Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano e Higiene Pessoal*.

Sustenta que este fato, não foi observado pelo Autuante no momento da lavratura do *Auto de Infração*, visto que é possível observar a inclusão na receita bruta, para fins de cobrança do imposto, valores decorrentes das vendas dos produtos sujeitos à substituição tributária.

Como forma de comprovar a alegação aduzida, passa a demonstrar, de forma exemplificativa, as inconsistências existentes na autuação ora combatida, que foram cometidas em relação a todos os

meses autuados, como se pode observar na planilha elaborada pelo Autuante denominada "*Relação de documentos fiscais*", por sempre desconsiderar que a NCM da mercadoria comercializada estava relacionada a produtos sujeitos à substituição tributária:

1 - No mês de janeiro

a) a base de cálculo considerada pelo Autuante no Auto de Infração foi de R\$91.442,65, cujo demonstrativo analítico deste mês está sendo anexado à presente defesa através do doc. 04; É possível observar, que o Autuante considerou na base de cálculo diversas mercadorias que estavam sujeitas à substituição tributária, como exemplo as que possuem a NCM iniciadas em 3003, 3004, 3005, 9018.31, 9018.32, 4015.11, as quais constam no Anexo I, RICMS-Ba/2012, no item 9.0: *Medicamentos, Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano e Higiene Pessoal*.

2 - Mês de fevereiro de 2020

A base de cálculo considerada foi de R\$127.241,62, cujo demonstrativo analítico, anexa à defesa doc. 05; nele é possível observar, que o Autuante considerou na base de cálculo diversas mercadorias que estavam sujeitas à substituição tributária, exemplo das que possuem a NCM iniciadas em 3003, 3004, 3005, 9018.31, 9018.32, 4015.11, as quais constam no Anexo I, do RICMS-BA/2012, no item 9.0: *Medicamentos, Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano e Higiene Pessoal*.

3 - Mês de setembro de 2021

a) a base de cálculo considerada foi de R\$323.148,48, cujo demonstrativo analítico neste mês o valor total foi de R\$323.568,46, ou seja, superior ao considerado como base de cálculo. O Autuante considerou na base de cálculo diversas mercadorias que estavam sujeitas à substituição tributária, como as que possuem a NCM iniciadas em 3003, 3004, 3005, 9018.31, 9018.32, 4015.11, as quais, constam no Anexo I, do RICMS- BA/2012, no item 9.0. *Medicamentos, Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano e Higiene Pessoal*.

1. Mês de dezembro de 2021

A base de cálculo considerada pelo Auto de Infração foi de R\$276.207,71, e o valor total foi de R\$277.487,83, ou seja, superior ao considerado como base de cálculo; Nele é possível observar que o Autuante considerou na base de cálculo diversas mercadorias que estavam sujeitas à substituição tributária, como é o exemplo das que possuem a NCM iniciadas em 3003, 3004, 3005, 9018.31, 9018.32, 4015.11, as quais constam no Anexo I, do RICMS- BA/2012, no item 9.0: *Medicamentos, Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano e Higiene Pessoal*.

Em consequência dos erros cometidos, ainda há que se considerar que as alíquotas aplicáveis podem ter sido aplicadas de forma indevida, visto que se a base de cálculo fosse apurada da forma correta, a receita bruta considerando os últimos 12 meses poderia ser outra, visto que no Anexo 1, da *Lei Complementar nº 123/2006*, existem 6 faixas, conforme reproduz.

Assevera que ao assim proceder, o Autuante acabou violando o art. 142 do *Código Tributário Nacional (CTN)*, o qual prevê que o lançamento tributário é um procedimento essencial para a correta apuração e arrecadação dos tributos devidos pelos contribuintes. Uma das suas funções primordiais é verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando necessário, propor a aplicação da penalidade cabível.

Dessa forma, embora não tenha sido observado pelo Autuante, o regime do *Simples Nacional*, por sua vez, conforme estabelecido pela *Lei Complementar nº 123/2006*, é um sistema tributário diferenciado e simplificado, direcionado às microempresas e empresas de pequeno porte. O art. 3º, § 1º dessa lei define a receita bruta como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

Por sua vez, diz que o *ICMS* substituição tributária (*ICMS-ST*) é um mecanismo pelo qual a

responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída a um terceiro, geralmente no início da cadeia produtiva, conforme o art. 150, § 7º, da *Constituição Federal*.

Assim, o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte substituto e não pelo atacadista/varejista, que é o optante pelo *Simples Nacional*. Nesse cenário, incluir na receita bruta do Simples Nacional, as vendas de produtos sujeitos ao *ICMS-ST* sem a devida segregação constitui uma forma de bitributação.

A segregação das receitas é prevista nos arts. 13, § 1º, inciso XIII e 18, § 4º, inciso I, ambos da *Lei Complementar nº 123/2006*, que estabelecem que o *ICMS* devido por substituição tributária não deve integrar a receita bruta para fins de cálculo do *Simples Nacional*.

Portanto, levando-se em consideração que se trata de hipótese de tributação concentrada, os percentuais relativos ao *ICMS* dessas transações deveriam ter sido descontados da base de cálculo do Simples Nacional, conforme preconiza os arts. 25, § 8º e 28 da *RESOLUÇÃO CGSN nº 140/2018*, que reproduz.

Entende restar demonstrado então, que a receita decorrente das vendas de mercadorias sujeitas ao recolhimento do *ICMS-ST* não pode ser considerada como receita bruta, razão pela qual é medida que se impõe a necessidade de anular a autuação ora combatida, com base na alínea “a”, inciso IV, art. 18, do decreto nº 7.629/1999, a fim de evitar enriquecimento ilícito do Estado da Bahia, na medida em que não é possível determinar, com segurança, a infração por conta de a base de cálculo conter operações que não deveriam.

Frisa que enquanto Órgão Julgador do fisco estadual, que este CONSEF repreende tal prática e tem adotado entendimento pacificado no sentido de considerar nulas as infrações que contenham esse tipo de vício, como se pode ver do julgamento realizado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que ao proferir o Acórdão JJF nº 0304-01/13, declarou nulo o Auto de Infração devido à falta de certeza e liquidez.

Em outra oportunidade, este CONSEF, através da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que ao proferir o Acórdão JJF nº 0205-04/20-VD, declarou nulo o Auto de Infração devido à insegurança da apuração da base de cálculo do imposto.

Além disso, o princípio constitucional da não-cumulatividade, presente no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal, determina que o *ICMS* deve ser compensado com o montante cobrado nas operações anteriores. Ao incluir o *ICMS-ST* na receita bruta, configura-se uma dupla incidência de imposto sobre o mesmo fato gerador, contrariando o princípio da não-cumulatividade.

Por fim, a defesa apresentada visa a proteger os direitos das empresas optantes pelo *Simples Nacional*, garantindo que a legislação tributária seja aplicada de maneira correta e justa, uma vez que a segregação das receitas de substituição tributária não apenas cumpre com a lei, mas também promove uma prática tributária mais equitativa e racional, em consonância com os princípios constitucionais que regem o sistema tributário brasileiro.

Diante do exposto, requer que o auto de infração seja anulado, na medida em que, como demonstrado, a segregação das receitas de substituição tributária é uma medida legal e necessária para evitar a bitributação e respeitar o princípio da não cumulatividade. Tal medida é coerente com os objetivos do *Simples Nacional*, que são simplificar o processo tributário e garantir uma tributação justa para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Pelo princípio da eventualidade, caso o Auto de Infração não seja declarado nulo, informa que passará a demonstrar que parte da autuação foi atingida pela decadência.

Afirma que a *Lei nº 13.199/2014*, previu algumas modificações na ordem tributária do Estado da Bahia, notadamente no que tange às *Leis nº 3.956/1981, 6.348/1991, 7.014/1996, 12.617/2012* e *12.620/2012*. Destaca que o art. 8º da supracitada lei, que determinou a revogação do art. 107-A do *Código Tributário da Bahia*, trouxe um importante reconhecimento de matéria até então

duvidosa.

Assim, essa revogação extinguiu grande celeuma existente dentro do sistema tributário estadual. Isto porque o art. 107-A estabelecia um prazo quinquenal genérico para a *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, destoando das regras gerais fixadas pelo *Código Tributário Nacional*.

Percebe-se, assim, que o *Código Tributário da Bahia*, ao regular os prazos decadenciais, apenas incorporou o disposto no art. 173, I, do *Código Tributário Nacional*, olvidando-se da regra consubstanciada no art. 150, § 4º.

De fato, o *CTN* regula o instituto da decadência de maneira específica a depender do lançamento ao qual a exação se sujeita. Evidentemente, pois, que caberia ao *COTEB* fazer o mesmo, seguindo as normas gerais do *Código Tributário Nacional*.

Assim, se a modalidade de lançamento é por homologação e o contribuinte antecipa o pagamento, corretamente ou a menor, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá na data de ocorrência do fato gerador.

Portanto, indene de dúvidas a possibilidade de se contar o prazo decadencial de tributo sujeito à homologação, como é o *ICMS*, a partir da ocorrência do fato gerador.

Ocorre que o *Código Tributário da Bahia* não previa tal contagem, o que suscitava grandes discussões no cenário da advocacia baiana. Todavia, o impasse foi solucionado com a Lei nº 13.199/14 que, ao revogar o art. 107-A do *COTEB*, concretizou uma adequação material da legislação baiana ao ordenamento tributário pátrio.

Hodiernamente, pois, utilizam-se as regras gerais do *CTN* para referida contagem dos prazos decadenciais. Desta forma, tendo sido intimada em 18 de junho de 2024 acerca da lavratura do Auto de Infração ora impugnado, é certo que os lançamentos anteriores a 18/06/2019 já se encontram decaídos.

Assim, seja na instância administrativa, seja na judicial, é incontrovertível a aplicação do art. 150, § 4º, do *CTN*, tendo em vista que houve recolhimento de *ICMS* no período, de forma que não se pode admitir que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial seja superior a 05 anos.

Diante do exposto, requer que os Julgadores se dignem em declarar o auto de infração nulo, com base na alínea "a", inciso IV, art. 18, do decreto nº 7.629/1999, como já decidido por este CONSEF em outras oportunidades, em razão da impossibilidade de se determinar, com segurança, a infração ora combatida por conta de o Autuante ter incluído na base de cálculo vendas cujos produtos estavam sujeitos à substituição tributária.

Pelo princípio da eventualidade, requer que os Julgadores se dignem a reconhecer a ocorrência da decadência dos períodos de apuração anteriores a 18/06/2019, em razão de terem se passados mais de 05 anos entre a ocorrência do fato gerador e a ciência acerca da lavratura da autuação.

Por fim, sob pena de nulidade, requer que as intimações sejam encaminhadas para o *e-mail* [josemario@iter.adv.br](mailto:josemario@iter.adv.br) e/ou pelos Correios para o seguinte endereço: Av. da França, nº 164, Ed. Futurus, Sala 609, Comércio, Salvador - Bahia, CEP 40010-000.

O Autuante presta informação fiscal fls. 144/148. Afirma que a empresa autuada se insurge contra o lançamento de ofício e apresenta tempestivamente, sua defesa, requerendo que o Auto de Infração seja julgado nulo sob os seguintes argumentos, em apertada síntese:

- a) alega nulidade do Auto de Infração por se incluir na base de cálculo, vendas cujos produtos estavam sujeitos à substituição tributária.
- b) decadência em relação aos períodos anteriores a 18/06/2019, em razão de terem se passados mais de 05 anos entre a ocorrência do fato gerador e a ciência acerca da lavratura da autuação.

Passando a Informação Fiscal, afirma que a empresa, optante pelo Simples Nacional foi alvo de fiscalização que culminou na lavratura do presente Auto de Infração.

Informa que no dia 18/06/2024, o fiscal anexou todas as cópias dos termos lavrados na ação fiscal, bem como todos os demonstrativos, levantamentos elaborados e provas necessárias à demonstração do fato arguido. O sujeito passivo tomou ciência tácita no dia 24/06/2024.

Considera que o procedimento adotado obedeceu ao comando contido no art. 18, § 1º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF). Acrescentou que os *Quadros Demonstrativos* comprobatórios dos cálculos efetuados justificadores do cometimento da infração praticada pelo sujeito passivo, estão presentes no Auto de Infração.

Ao analisar os quadros demonstrativos suportes da infração verifica-se que os elementos constitutivos do lançamento (sujeito ativo, sujeito passivo, data da ocorrência dos fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas aplicadas, multa, total do débito) estão em consonância com a descrição dos fatos.

Sobre os argumentos alegados passa a analisar.

Diz que o impugnante aponta, que o auto deveria ser nulo pois incluiu na base de cálculo, vendas cujos produtos estavam sujeitos à substituição tributária. Esclarece que após análise das planilhas apresentadas pelo contribuinte e com base no Anexo I, do RICMS-BA/2012, conclui que a relação de mercadorias comercializadas pelo contribuinte está dentro do regime de substituição tributária, não devendo dessa forma, fazer o recolhimento do imposto na saída da mercadoria.

Sobre a decadência arguida, afirma que de fato, o período anterior a 18/06/2019 já decaiu, todavia como o pedido do item anterior foi acatado, ocorreu a perda de objeto do citado pedido.

Ante ao exposto, pugna pela procedência das justificativas apresentadas pelo contribuinte e pela improcedência da constituição do crédito tributário.

Cabe registrar na sessão de julgamento, a presença de Drº. José Mário Santos Gomes – OAB/BA – 22.190, que acompanhou o julgamento.

## VOTO

O defensor alegou nulidade do Auto de Infração, visto que se incluiu na base de cálculo, vendas cujos produtos estavam sujeitos à substituição tributária.

Sobre esta alegação, entendo tratar-se de mérito e como tal, será apreciada oportunamente.

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais do lançamento de ofício foram devidamente caracterizados, encontrando-se o Auto de Infração apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Observo estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

O defensor arguiu decadência. Disse que estes Julgadores devem reconhecer a ocorrência da decadência dos períodos de apuração anteriores a 18/06/2019, em razão de terem se passados mais de 05 anos entre a ocorrência do fato gerador e a ciência acerca da lavratura da autuação.

Da análise do período autuado verifico assistir razão ao defensor.

Sobre a decadência, assim estabelece o § 4º, do art. 150 do CTN, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento firmado no CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

No caso em exame, verifica-se que as operações autuadas foram registradas, notas fiscais que relacionam operações enquadradas no regime de substituição tributária. Desta forma, se aplica a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, e a contagem do prazo é de 5 anos, a partir da ocorrência do fato gerador.

Considerando que o Autuado teve ciência em 18 de junho de 2024 acerca da lavratura do Auto de Infração, é certo que os lançamentos anteriores a 18/06/2019 relacionados no levantamento fiscal estão extintos pela decadência, nos termos do inciso V, art. 156 do CTN.

No mérito, o Autuado, empresa optante do Simples Nacional, foi acusada de ter omitido saída de mercadoria tributada, constatada por meio do valor apurado no levantamento dos documentos fiscais emitidos (DANF-e), superior a Receita Bruta declarada em PGDAS-D.

O defendente alegou, que grande parte das mercadorias que comercializa são oriundas de operações sujeitas ao regime da substituição tributária, como se pode observar no *Anexo I*, do RICMS-BA/2012, relativos ao período autuado, os quais consta no item 9.0: *Medicamentos, Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano e Higiene Pessoal*.

Apontou que este fato, não foi observado pelo Autuante no momento da lavratura do *Auto de Infração*, visto que é possível observar a inclusão na receita bruta, para fins de cobrança do imposto, valores decorrentes das vendas dos produtos sujeitos à substituição tributária.

Em sede de informação fiscal, o Autuante declarou, que após análise das planilhas apresentadas pelo contribuinte e com base no Anexo I, do RICMS-BA/2012, concluiu que a relação de mercadorias comercializadas pelo contribuinte está dentro do regime de substituição tributária, não devendo dessa forma, fazer o recolhimento do imposto na saída da mercadoria.

Sobre a decadência arguida, afirmou que, de fato, o período anterior a 18/06/2019 já decaiu, todavia como a alegação sobre o mérito foi acatada, ocorreu a perda de objeto do citado pedido. Pugnou pela procedência das justificativas apresentadas pelo contribuinte e pela improcedência da constituição do crédito tributário em apreciação.

Examinando os elementos que compõem o presente processo, em especial o levantamento fiscal, verifico que, de fato, as mercadorias ali relacionadas tratam-se de Medicamentos e Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano e Higiene Pessoal que constam do *Anexo I*, do RICMS-BA/2012, relativamente ao período autuado.

Neste cenário, o art. 21, I, da Lei 123/06 estabelece que o contribuinte inscrito no Simples Nacional, deve pagar os tributos devidos, apurados na forma prevista nos arts. 18 a 20, inclusive o ICMS, ou seja, determinados mensalmente mediante aplicação da tabela do Anexo I da citada lei, utilizando como base para determinação da alíquota a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, que incidirá sobre a receita bruta auferida em cada mês de referência e apuração dos tributos, sendo que essa incidência se dá por opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês.

A Lei Complementar nº 123/2006 prevê que sobre a receita bruta auferida no mês, incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 18, podendo o contribuinte optar

que a incidência se dê sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano calendário.

A segregação das receitas é prevista nos arts. 13, § 1º, inciso XIII e 18, § 4º, inciso I, ambos da *Lei Complementar nº 123/2006*, que estabelecem que o *ICMS* devido por substituição tributária não deve integrar a receita bruta para fins de cálculo do *Simples Nacional*. Portanto, levando-se em consideração que se trata de hipótese de tributação concentrada, os percentuais relativos ao *ICMS* dessas transações devem ser descontados da base de cálculo do Simples Nacional, conforme preconiza os arts. 25, § 8º e 28 da *Resolução CGSN nº 140/2018*. Isto não ocorreu no presente caso, fato reconhecido pelo próprio Autuante.

Considerando que a conclusão do Autuante está em consenso com a contestação e provas apresentadas pelo Autuado, cessando a lide, a infração 01 é insubstancial.

Por fim, sob pena de nulidade, o defensor requer que as intimações sejam encaminhadas para o e-mail [josemario@iter.adv.br](mailto:josemario@iter.adv.br) e/ou pelos Correios para o seguinte endereço: Av. da França, nº 164, Ed. Futurus, Sala 609, Comércio, Salvador - Bahia, CEP 40010-000.

Sobre este pleito, registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo, se encontra estabelecida nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 092313.0031/24-7 lavrado contra **ARTES QUÍMICAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.**

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR